

A. I. Nº - 779518-1/06
AUTUADO - ANTÔNIO DE SOUZA BRITO DE UBAÍRA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/04/2006, em decorrência da realização de Auditoria da Caixa, fl. 07, no estabelecimento do autuado, que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, em operação realizada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, conforme Termo de Visita Fiscal e Auditoria de Caixa, fls. 06 a 07.

O autuado apresenta, tempestivamente, sua defesa constante à fl. 14, na qual afirma que tem emitido notas fiscais nas operações de vendas por ele efetuadas. Acrescenta ainda que, o valor encontrado pela fiscalização em seu caixa era referente à venda a prazo que acabara de receber. Diz que por essa razão, considera injusta a cobrança exigida e requer a improcedência do presente Auto de Infração.

Ressalta que para maiores esclarecimentos anexa aos autos, cópia de uma Nota Promissória emitida por Egídio Bomfim Barreto, no valor de R\$ 272,50, emitida em 22/03/2006 e vencimento para 12/04/2006, fl. 15, documento esse que afirma comprovar a sua alegação.

Ao prestar informação fiscal, fl. 18, o autuante assevera que, somente por ocasião da defesa, o autuado juntou ao pedido de nulidade do Auto de Infração um recibo de determinada importância, que seria o pagamento de mercadorias vendidas anteriormente, que certamente ocorreria sem a respectiva nota fiscal, fato muito comum na região.

Destaca ainda o autuante que, por ocasião de sua visita ao estabelecimento autuado, o referido documento, ora apresentado, não se encontrava no caixa da empresa e que somente agora o documento aparecera. Por isso, assevera que restou comprovado ter o autuado vendido antes e por ocasião da presente ação fiscal sem a emissão da documentação fiscal.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A multa de que cuidam os autos, fora aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa, fl. 07, que revelou a diferença a maior de R\$ 272,24, entre o total do dinheiro encontrado no caixa e o total dos documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos pelo estabelecimento autuado.

A defesa alega que a diferença de dinheiro apurada pela fiscalização em seu caixa sem a correspondente emissão da documentação fiscal era proveniente de venda realizada a prazo, e para comprovar apresenta a cópia de uma Nota Promissória, fl. 15, no valor de R\$ 272,50, datado de 22/03/2006, e com vencimento para o dia 12/04/2006, o qual diz comprovar ser referente a operação a prazo realizada anteriormente, para justificar saldo *descoberto* em seu caixa.

O autuante desqualifica o documento apresentado pela defesa, afirmando que, por ocasião da ação fiscal, o autuado não apresentara o referido documento e, com isso, diz restar comprovado terem sido vendidas mercadorias antes e depois da ação fiscal sem emissão de nota fiscal.

Da análise dos elementos que integram o processo, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 12/04/2006, no estabelecimento do autuado constatou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da realização de Auditoria de Caixa, fl. 07, na qual, foi apurada a existência de R\$ 480,10, em dinheiro que, deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 207,86, resultou numa diferença de R\$ 272,24, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 3414, fl. 04, para regularizar as vendas realizadas.

Verifico que o autuado não apresentou justificativa alguma capaz de elidir a autuação, pois, se o valor da diferença apurado na auditoria de caixa, na sua totalidade, decorreu do recebimento de venda anterior a prazo, deveria ter apresentado a nota fiscal da operação pretérita que alegou ter recebido o numerário em questão. Eis que a Nota Promissória apresentada, por ocasião da defesa, não exime a obrigação do autuado de emitir a competente documentação fiscal que, no presente caso, somente serviria de comprovação para elidir a acusação fiscal, se acompanhada da correspondente nota fiscal da operação.

Em face do exposto, entendo restar evidenciado nos autos que o autuado infringiu o inciso VII do art. 142, (obrigação de entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cujas saídas efetuar), bem como, o inciso I do art. 201, (obrigação de emitir documentação fiscal nas operações sujeitas ao ICMS), ambos do RICMS-BA/97.

Concluo por isso, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação de sua origem, o que embasa a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **779518-1/06**, lavrado contra **ANTÔNIO DE SOUZA BRITO DE UBAÍRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR